



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06455/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Francisca do Nascimento Prima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Deferimento do registro do ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02349/16

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Francisca do Nascimento Prima.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 136.918-1.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1890/09):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.

3.3. Data do ato: 25 de novembro de 2009.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 05 de janeiro de 2010.

3.5. Valor: R\$ 1.040,21.

4. Relatório da Auditoria: Analisando a legalidade do benefício (fls. 36/39), a Auditoria entendeu ser necessário notificar a autoridade responsável no sentido de informar o tempo efetivo nas funções de magistério. Em seguida, foi baixada a Resolução RC2– TC 00399/12 (fls. 45/47), assinando prazo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06455/12

a gestora apresentar a documentação solicitada. Foram apresentados os Documentos TC 01214/13 e 22652/12. A Auditoria, então, certificou o não preenchimento do tempo nas funções de magistério e concluiu pela necessidade de retorno da servidora à atividade. Citado, o atual Presidente da PBprev, através do Documento TC 37272/15, veio aos autos informar que notificou a servidora, bem como a Secretaria de Estado da Educação, para fornecer certidão atualizada de tempo de exercício nas funções de magistério e requerer prazo para a resolução definitiva da matéria. Na sequência, os membros da Segunda Câmara decidiram, por meio do Acórdão AC2 - TC 01973/15, assinar prazo ao gestor da PBprev para encaminhar os documentos reclamados pela Auditoria. Foram encaminhados os Documentos TC 39519/15 (Complemento de Instrução) e TC 44981/15 (**Recursos de Reconsideração**). Após análise, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 74/78, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento.

5. Parecer do MPC: Em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 80/84, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ora interposto. Senão vejamos:

“Sendo assim, as justificativas apresentadas merecem prosperar, visto que há respaldo legal, jurisprudencial e fático para assegurar o direito à aposentadoria especial da Srª. Francisca do Nascimento Prima, pela regra do art. 6º, I a IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40, da CF/88, por possuir o tempo de efetivo e exclusivo exercício nas funções do magistério, nos termos do ato aposentatório de fl. 17.

Portanto, este Parquet entende no sentido de que há elementos suficientes que demandem reconsideração na decisão proferida no Acórdão AC2 Nº 01973/15 e pugna, no mérito, pela procedência do recurso aqui analisado.

III - DA CONCLUSÃO:

EX POSITIS, opina este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo (a):

- 1. CONHECIMENTO do recurso ora examinado, em preliminar;*
- 2. PROCEDÊNCIA, no mérito do recurso de reconsideração, pelas razões aqui expostas.”*

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06455/12

VOTO DO RELATOR

No ponto em questão, o Órgão de Instrução entendeu que a servidora não possuía o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, nos termos do art. 6º, I a IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88, concluindo pelo seu retorno à atividade.

O Ministério Público de Contas, discordando do Órgão de Instrução, entendeu que, diante da documentação encartada pelo recorrente, por meio do Documento TC 44981/15, restou comprovado que a servidora possuía o tempo necessário à concessão da aposentadoria nos moldes do que dispõe o art. 6º, I a IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

De fato, como bem fundamentou o Ministério Público de Contas, a documentação apresentada por meio do Documento TC 44981/15, é robusta para acolher o pleito, qual seja: **1)** Declaração de que a Srª. FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA (ex-servidora) exercia a função de “Apoio Pedagógico”, na Sede da 8ª Gerência Regional de Educação, na cidade de Catolé do Rocha, devidamente assinado pela chefia do Núcleo de Apoio Administrativo da 8ª Gerência (fl. 29), entre outras; **2)** Portaria 781 (nomeação para o cargo de professor polivalente) e Portaria 631 (designação para ter exercício na sede da 8ª Gerência de Ensino do Estado – Catolé do Rocha), às fls. 34/38; **3)** Contracheque (Ref. Junho/2015) com registro de lotação na Secretaria de Estado da Educação (fls. 39/40); e **4)** Certidões de tempo de serviço do INSS e da própria SEE (fls. 41/49), comprovando que a servidora possui tempo de serviço necessário que respalda a concessão da aposentadoria.

Compulsando os autos, verifica-se que o questionamento se refere ao tempo de serviço prestado, pela servidora, quando exercia a função de “Apoio Pedagógico” (Documento TC 44981/15 - fls. 29/31). Entretanto, como bem lembrou o Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3772 - proposta contra o art. 1º da Lei Federal 11.301/06, que estabeleceu aposentadoria especial para especialistas em educação que exerçam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico - entendeu que o tempo de serviço prestado pelo professor no exercício de função de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico pode ser concebido como tempo de serviço fora da sala de aula. Assim, a servidora, diante da documentação acostada aos autos, possui tempo de serviço para a concessão da aposentadoria nos moldes do que dispõe o art. 6º, I a IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos pressupostos recursais, e, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO, concedendo o competente registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06455/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06455/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidiram em: **I) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos pressupostos recursais; e **II) DAR-LHE PROVIMENTO**, concedendo o competente registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA, matrícula 136.918-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1890/09**) e do cálculo de seu valor (fls. 16/17).

Registre-se, publique-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 13:07



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO